

## O Direito Fundamental ao Acesso à Justiça

Fabrine Felix Fossi Bastos<sup>1</sup>

Pedro Abib Hecktheuer<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo objetiva analisar o direito fundamental de acesso à justiça com base nas ondas renovatórias, inclusive com abordagem dos meios adequados de resolução de conflitos e incorporação de novas tecnologias. A ampliação da locução acesso à justiça, passa por institutos e ferramentas consensuais de disputas e ganham força frente à crise do sistema judiciário, através dos métodos adequados de tratamento de conflitos. Ao mesmo tempo, o desenvolvimento da tecnologia impulsionada pela revolução tecnológica impactou significativamente todos os setores da sociedade, incluindo o processo de gestão de conflitos. A pesquisa possuiu como objetivo a descrição e a finalidade básica de cunho teórico tendo sido adotado o método dedutivo e bibliográfico.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Direitos fundamentais. Ondas renovatórias.

**Abstract:** This article aims to analyze the fundamental right of access to justice based on renewal waves, including the adequate means to deal with conflict and new technologies. The expansion of the access to justice, through institutes and tools of consensual disputes gains strength facing the judicial system crisis, through the adequate methods of conflict handling. At the same time, the technology development that arose within the technological revolution has significantly impacted all sectors of society, including the conflict management process. The research had as a goal to describe and clarify the purpose of theoretical nature, utilizing the deductive and bibliographic method to achieve tha.

**Keywords:** Access to Justice, Fundamental rights. Renewal waves.

### 1. INTRODUÇÃO

A busca por uma justiça satisfativa, temporânea e o mais justa possível tem sido constante. Os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>10</sup>, anunciavam essa necessidade de implementar mecanismos de acesso à justiça e com isso torná-la

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS – RS, (Brasil). Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). E-mail: [fabrinefelix@hotmail.com](mailto:fabrinefelix@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e Doutor em Direito pela Universidade de Alicante (UA/España). Mestre em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Vice Reitor e Professor da Faculdade Católica de Rondônia. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Políticas Públicas na Amazônia (GPDPOl) cadastrado no DGP do CNPq. E-mail: [pedro@fcr.edu.br](mailto:pedro@fcr.edu.br)

efetiva a todos os cidadãos, a ponto de constar como direito fundamental, próprio da envergadura dos direitos humanos.

O tema do presente artigo é o direito de acesso à justiça constante da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>3</sup> como um direito inerente a homem e que deve ser protegido em caso de violação desse direito.

Justifica-se a importância do tema na sua característica de direito fundamental reconhecido na Constituição ou em leis infraconstitucionais. Ante a relevância do tema o Estado busca criar mecanismos para assegurar o efetivo acesso aos tribunais nacionais, ainda que este acesso seja um desafio constante por mostrar-se enfeixado na questão das desigualdades sociais.

Pretende-se debater a questão do acesso à justiça no Brasil a partir de um diálogo sobre as dimensões que compõem esse direito: a adoção dos meios alternativos de resolução de conflitos e o uso das novas tecnologias aplicadas à solução de litígios.

O volume de ações judicializadas evidencia que a sociedade elege o Judiciário como principal lócus de resolução de seus conflitos. Como somente um juiz togado pudesse estar capacitado para dirimir a lide entre os que contendem entre si. Por outro lado, o número crescente de litígios pode ser falacioso se comparado a um acesso igualitário, ou seja, a judicialização não se vincula diretamente ao acesso à Justiça.

Em pesquisa realizada no ano de 2012 o Conselho Nacional de Justiça verificou-se que o elevado número de litígios corresponde aos mesmos litigantes. A leitura atenta para muitas ações e poucos cidadãos reivindicando seus direitos, reflexo das desigualdades sociais e de um sistema não acessível a todos<sup>4</sup>. É nesse sentido que o presente estudo analisa o direito fundamental de acesso à justiça frente aos desafios da sociedade contemporânea e suas ondas sucessivas que buscam incrementar a celeridade e os meios para resolver os conflitos e pacificar o corpo social.

A pesquisa estruturou-se em três partes. A primeira aborda as ondas renovatórias de acesso à justiça, sob enfoque histórico e análise geral da acessibilidade à justiça. O segundo tópico relaciona os meios adequados de

---

<sup>3</sup> Art. VIII - Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. (ONU. Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948).

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório. 2002.

resolução de conflitos com as propostas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>10</sup> com a finalidade social, política e jurídica. E, por fim, a terceira e última parte trata da onda renovatória de acesso à justiça com base nas novas tecnologias. A pesquisa é bibliográfica, agrega elementos de descrição conceitual dos termos e pauta-se no método dedutivo.

## **2. ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E ADAPTABILIDADE PROCESSUAL**

Promover o acesso à justiça exige uma atuação mais direta daqueles que promovem a tutela jurisdicional e deles dependem, quer sejam operadores do direito ou jurisdicionados. A temática repercute e reverbera na sociedade, envolvendo matérias de direitos individuais, difusos e coletivos.

Na lição de Goretti<sup>5</sup> um sistema jurídico efetivamente eficaz pressupõe um acesso à justiça compromissado com meios adequados, que proporcionem não só a garantia formal ao Judiciário, mais a Justiça enquanto direito fundamental assegurado no texto constitucional.

Os conflitos atinentes ao processo civilizatório mobilizam a atuação estatal na promoção de políticas públicas que propiciem a resolução dos problemas sociais, dito de outra forma, a adoção de mecanismos jurídicos que permitam que a justiça seja distribuída a todos os cidadãos.

O acesso à justiça é um processo democrático de relevância social: habilita o “cidadão a tutelar seus interesses e possibilitar a composição pacífica dos conflitos”<sup>6</sup>.

Segundo Barbosa<sup>7</sup> há que se fazer uma distinção entre justiça e jurisdição, entendendo-se, respectivamente, a ideia de equidade/valor e função estatal. Nesta lição, a jurisdição dá acesso à justiça, como apregoa Dinamarco<sup>8</sup> na reflexão de que o acesso à justiça deve ser igualitário, no sentido de permitir uma permitir acesso a todos, ainda que os resultados sejam individuais. Tendo em vista a promoção da justiça é que se organiza a jurisdição, em quanto melhor estiver esquematizada, mais rápida pode se dar a prestação jurisdicional.

<sup>5</sup> GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

<sup>6</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

<sup>7</sup> BARBOSA, Aguida Arruda. *Mediação Familiar: uma nova mentalidade em direito de família*. Revista de Doutrina e Jurisprudência – JTDF, Brasília, n. 28, set./dez. 1998.

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v.1.

Mas a promoção da justiça pode se dar fora do âmbito judicial, por meio de métodos adequados de solução de conflitos e pode se dar em âmbito judicial por meio desses mesmos métodos sem que necessariamente as partes tenham que recorrer a uma sentença, ou uma decisão verticalizada. Dessa forma, tanto as novas formas de pacificação social quanto as novas formas de uso da tecnologia em favor da resolução mais célere e otimizada das lides compõem as chamadas ondas renovatórias, porque todas são capazes de promover melhorias ao processo, à jurisdição e à justiça como um todo.

Os meios adequados de solução de conflitos abrangem os mecanismos que permitam uma solução eficaz, dentro de um tempo razoável de duração do litígio.

A busca de métodos que se adequem às soluções de conflitos democratiza o acesso à justiça minimizando as desigualdades sociais. Nesse sentido, a lição de Barbosa<sup>7</sup> esclarece que:

No modelo tradicional, o método jurídico é utilizado tanto para as questões que são por ele melhor resolvidas, quanto para as que seriam compostas mais eficazmente por outros métodos. Assim, não se aproveita as vantagens de cada método nem se evita as suas desvantagens. A adoção apenas do método jurídico-técnico expõe suas fraquezas, como o não-conhecimento de matérias emocionais, muitas vezes o cerne da questão individual, e na impossibilidade do juiz de conhecer todos os ramos do conhecimento humano em profundidade<sup>7</sup>.

O que o autor pontua é que é impossível ao juiz em alguns processos, conhecer em profundidade as origens dos conflitos que estão em suas mãos para serem solucionados: matérias emocionais muitas vezes são o ponto central do conflito. Em certas demandas judiciais, é insuficiente adotar apenas o método técnico-jurídico. O processo pode findar-se, mas o conflito pode continuar, inclusive, apresentar desfechos trágicos.

A cultura arraigada no país é a de que a melhor solução para os conflitos é a judicial.

Se o processo judicial vem sendo empregado indiscriminadamente como via primária de pacificação de controvérsias, mesmo nas situações em que sua utilização não se revela adequada às exigências do conflito, isso muito se deve ao nosso histórico de pouca ou quase nula utilização de vias alternativas de efetivação do direito fundamental de acesso integral à justiça<sup>5</sup>

Ressalta-se que é preciso conscientizar as pessoas, ou seja, a sociedade enquanto potenciais jurisdicionados, a buscar as vias menos litigiosas de solução de contendas.

Paralelo a isso, a adaptabilidade processual deve ser buscada em grau máximo no intuito de obter uma solução mais apropriada ao litígio, cuja fase inicial é a característica chave desse sistema, na qual os litígios são avaliados conforme diversos critérios, sendo posteriormente encaminhados para o método mais adequado à sua resolução<sup>7</sup>.

Nesta temática Watanabe<sup>9</sup> enfatiza que:

Quando se trata de solução adequada dos conflitos de interesses, insisto em que o preceito constitucional que assegura o acesso à Justiça traz implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário.

De acordo com o autor o desenvolvimento do processo de tratamento de conflitos implica a concretização do princípio processual da adaptabilidade, em virtude do atendimento às individualidades do litígio de forma a conduzi-lo para o método mais adequado, conferindo maior satisfação dos resultados conforme os anseios sociais, afastando-se do formalismo judicial e da morosidade.

Infere-se, portanto, que o princípio da adequação é inerente ao direito constitucional de acesso à justiça, cujo processo de democratização, viabilizado pelos mecanismos de tratamento de conflitos, cresceu exponencialmente a partir da criação e disseminação das tecnologias de informação e comunicação aliado à sua aplicação ao processo de gestão de conflitos, propiciando novas estratégias que instrumentalizam o acesso à justiça. Há necessidade de se

[...] ministrar uma solução adequada à natureza dos conflitos e às peculiaridades e especificidades dos conflitantes, o que somente pode ser alcançado através da utilização de outros métodos de solução de conflitos não adjudicados<sup>7</sup>.

---

<sup>9</sup> WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. In: DELGADO, José et al. (Coord.). Mediação: um projeto inovador. Brasília: Centro de Estudos Judiciários – CJF, 2003. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Texto---Modalidade-de-mediacao---Kazuo-Watanabe.pdf>. Acesso em 12 nov. 2021.

A percepção de uma justiça inacessível a todos, entretanto, só é possível, de forma sistematizada com as pesquisas de Cappelletti e Garth<sup>10</sup> sobre os obstáculos da reivindicação, por camadas mais pobres, a satisfação de um direito violado pela via judicial. A proposta dos autores era democratizar o acesso à justiça ao observarem através de uma de direito comparado que o pesquisa acesso à justiça não era equitativo.

Este estudo aponta para um movimento de democratização do acesso à justiça, as chamadas ondas renovatórias ampliam a locução “acesso à justiça” ao dispor por meio de três mecanismos alternativos de acesso à justiça. Cappelletti e Garth<sup>10</sup> contaram com a participação de profissionais das áreas sociologia, psicologia, antropologia, ciência política e juristas nas investigações sobre o movimento de acesso efetivo à justiça.

O movimento analisou as barreiras que indivíduos e grupos sociais encontravam para acessar os serviços do Poder Judiciário. Dessa forma, foram desenvolvidas “soluções” práticas que possibilitariam uma justiça mais acessível.

A primeira delas versa sobre o acesso à justiça aos economicamente vulneráveis. Neste ponto a vulnerabilidade se dá pela via do desconhecimento dos direitos e pela impossibilidade de arcar com as despesas das demandas judiciais. A assistência judiciária gratuita que permite o acesso aos hipossuficientes na defesa de seus direitos. Nesse sentido, a jurisdição enfrenta questões relativas à informação e à assistência judicial aqueles com capacidade econômica reduzida.

Neste ponto, tem relevância a Lei 1.060/50 que estabeleceu a criação da assistência judiciária organizada e mantida pelo Estado aos economicamente vulneráveis na figura do defensor público, que assiste nas fases processuais e pré-processual.

O art. 134 da Constituição Federal aponta a Defensoria Pública como essencial a função jurisdicional do Estado, “instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos” (CF/1988).

---

<sup>10</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Outro destaque à primeira onda, no sistema jurídico brasileiro, é apontado no artigo 98 do Código de Processo Civil, ao assegurar a gratuidade da justiça aos que tem insuficiência de recursos.

Na segunda, busca-se a participação dos grupos sociais e minorias, bem como dos direitos difusos e as ferramentas processuais à sua disposição em juízo. O obstáculo está na resolução de forma isolada de problemas coletivos, fato que impossibilita uma resolução do litígio de forma satisfativa. A concepção da tutela coletiva dos interesses difusos e de grupos, numa análise integrativa entre o coletivo/individual e público/privado.

A organização da tutela prevista na segunda onda necessita de implementação institucionais para que o acesso à justiça se efetive, isto é, a materialidade da segunda onda está nos direitos transindividuais, um microsistema do processo coletivo viabilizado por leis, tais como Estatuto do Idoso, Ação Civil Pública, Legislação Ambiental, Código de Defesa do Consumidor, Mandado de Segurança Coletivo, dentre outras.

A terceira onda trata dos meios ou técnicas processuais e judiciais que assegurem uma prestação judicial mais desburocratiza e célere, logo, mais eficaz e humano. O objetivo desta onda é um sistema jurídico humanizado. Neste ponto, o advento dos Juizados Especiais exemplifica o modelo de justiça desburocratizada e ágil.

A proposta de Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>10</sup> levantaram questões acerca da temática, problematizando os impedimentos para que a jurisdição atinja sua finalidade social, política e jurídica. As vertentes quanto ao direito de acesso à justiça, elencadas no Projeto, passam por duas direções. Na primeira o acesso à justiça é identificado “[...] com a igualdade no acesso ao sistema judicial e/ou à representação por um advogado num litígio [...]”. A segunda, “[...] encarava o acesso ao direito como garantia de efetividade dos direitos individuais e colectivos [...]”.<sup>11</sup>

Verificadas as ondas renovatórias e a temática da adaptabilidade processual, se passa a abordar o imbricamento entre as ondas renovatórias e os meios adequados de resolução dos conflitos de forma mais aprofundada.

---

<sup>11</sup> RIBAS FILHO, Thiago. In: ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros (Org.). Justiça: promessa e realidade: acesso à justiça em países iberoamericanos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

### 3. ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

Mauro Cappelletti e Bryant Garth identificaram destaque do mundo ocidental para o enfoque no acesso à justiça houveram três posicionamentos ou “ondas” para a solução dos conflitos entre as partes:

- a) primeira onda: assistência judiciária para os pobres;
- b) segunda onda: representação dos interesses difusos;
- c) terceira onda: acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça.<sup>10</sup>

O termo acesso à justiça dá ao cidadão a possibilidade de reivindicar direitos que julgue serem seus. A ampliação do termo e seus novos conceitos advém das conquistas do rol de direitos fundamentais prevista nos textos constitucionais do Estado Democrático de Direito, que evidenciaram a amplitude.

A lição de Reichelt<sup>12</sup> acerca do acesso à justiça designa tanto a forma como o fato do sistema jurídico atuar “como um meio ferramenta projetada com vistas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos”. Para ele, a busca de resolução de litígios pela via judicial, enquanto mecanismo estatal de resolução de conflitos, não evidencia se a atividade estatal é um fim ou um meio, isto é, “aquilo que é considerado viabilizado através desse meio (solução de litígios e/ou a reivindicação de direitos) deve ser visto como uma atividade, como um resultado, ou como uma atividade atrelada a um resultado.

Há previsão constitucional do acesso à justiça enquanto direito garantido aos cidadãos, o que pressupõe dizer que este acesso não visto como à jurisdição, mas a uma ordem jurídica justa, vista como mecanismos que o Estado proporciona como meios de ampla defesa, além da razoável duração do processo e aos litigantes, o contraditório e ampla defesa. Embora tenha passado por uma recente atualização, culturalmente, a mentalidade voltada para a solução contenciosa como única forma de solução do conflito ainda é predominante.

---

<sup>12</sup> REICHELTL, Luis Alberto. Reflexões sobre o conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito cível em perspectiva contemporânea. In: Revista de Processo, São Paulo. 2019. p. 21-46.

Sob esse prisma, a lição de Reichelt<sup>12</sup> acerca do direito fundamental de acesso à justiça, enquanto normas reguladoras que solucionem o conflito efetivamente é:

[...] o respeito ao direito fundamental ao acesso à justiça comporta também o direito a que sejam respeitadas normas jurídicas adequadas em um modelo de justiça multiportas, para além daquelas normas jurídicas aplicáveis no âmbito do processo no qual vem prestada a tutela jurisdicional. O direito fundamental ao processo justo, por sua vez, abrange apenas a regulação da atividade jurisdicional prestada por órgãos do Estado. Essas considerações são relevantes na medida em que revelam que realidades como as da arbitragem, da mediação e da conciliação, por exemplo, são reguladas por um microssistema jurídico composto por normas que não são parte integrante do conteúdo do direito fundamental ao processo justo, mas que ainda assim dizem respeito ao direito fundamental ao acesso à justiça. Esse âmbito de normatividade congrega atividades que podem ser desenvolvidas tanto por órgãos do Estado quanto por outros atores do sistema voltado à solução de conflitos e à reivindicação de direitos<sup>12</sup>.

As considerações de Reichelt leva-nos a considerar que o incentivo a resolução de conflitos que solucionem os litígios de forma consensual deve ser estimulado, ficando a critério das partes a escolha da solução que melhor se adeque aos seus anseios e condições econômicas. Os modelos de autocomposição constam como métodos adequados de resolução de conflitos, presentes nas disposições do Novo Código de Processo Civil e Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.<sup>13</sup>

O mecanismo do judiciário naturalmente favorece a parte comicamente mais forte, em razão da morosidade, o que inviabiliza o acesso à justiça pela demora na resposta aos litígios, uma releitura desta relação judiciário e sociedade civil é feita por meio das ondas renovatórias que apontam novos modelos de solução aos litígios.

As disputas infundáveis levam a uma prestação que jurisdicional lenta e causam insatisfação as partes, viabilizem a prestação jurisdicional aos menos favorecidos.

---

<sup>13</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\\_2010.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2021.

### 3.1 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E OS HIPOSSUFICIENTES INCLUINDO A SUBMISSÃO AOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Uma das formas de promoção ao acesso à justiça classicamente tratada pelos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth é a assistência judiciária gratuita.

O tópico pretende detalhar essa assistência e concatena-la com o tema dos métodos alternativos de solução dos conflitos.

Quando se fala em acesso à justiça aos hipossuficientes, pressupõe-se que todas as medidas que impliquem em custos com os quais essa parte que possui poucos recursos não pode arcar, devem ser promovidos pelo Estado.

Após mais de quarenta anos depois das conclusões do Projeto Florença, no Brasil iniciou-se com o marco legislativo trazido pela Lei nº 1.060/50 em relação às custas do Poder Judiciário<sup>14</sup>, onde se abriam as portas do Poder Judiciário àqueles sem condições econômicas.

Os fundamentos constitucionais albergados no artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXIV, garante a assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados. Em termos amplos, a garantia do acesso à justiça não se limita a ter acesso ao judiciário como porta de entrada para uma manifestação de uma postulação a um juiz estatal e dizer que o processo deva ser gratuito, mas que isso, significa ter direito a um devido processo com as devidas garantias processuais, um processo equitativo (justo), que termine num prazo mínimo razoável e produza uma decisão eficaz.

Algumas lacunas foram preenchidas gradativamente no decorrer das atualizações legislativas, tal como ocorria com a dificuldade em distinguir a gratuidade de justiça e assistência jurídica gratuita<sup>15</sup>.

Assim, após o CPC/73, a CRFB/1998 e por fim o CPC/2015, trouxe fim a celeuma, ao adotar a teoria presumicionista para fins da gratuidade de justiça à pessoa física e para a pessoa jurídica a necessidade de comprovação de não possuir rendimentos para arcar com as custas da demanda<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> NUNES, Rizzatto. A assistência judiciária e a assistência jurídica: uma confusão a ser solvida. Saraivajur. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>15</sup> NERY JR., Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 5. ed. São Paulo: RT, 2005.

<sup>16</sup> DE CASTRO MENDES, Aluisio Goncalves; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. Revista Quaestio Iuris, v. 8, n. 03, p. 1827-1858, 2015.

O CNJ passou a implantar por meio de Resolução a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário, conforme segue apontado por Bacellar<sup>17</sup>:

a) A redução do congestionamento dos tribunais; b) A redução excessiva judicialização de conflitos, da excessiva quantidade de recursos e da excessiva execução de sentenças; c) A oferta de outros instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios (como a conciliação e a mediação), desde que em benefício da população; d) A estímulo, o apoio, a difusão, a sistematização e o aprimoramento das práticas de resolução de conflitos já existentes nos tribunais; f) A uniformização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, ainda assim, respeitadas as especificidades de cada segmento da justiça; g) A disseminação da cultura de pacificação<sup>17</sup>.

É de extrema importância a implantação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário, instituída pela Resolução nº 125/2010 do CNJ e alterada pela Emenda nº 2, de março de 2016 – CNJ.

Associado a esse marco a regulamentação da prática da mediação judicial pelos legisladores do Código de Processo Civil de 2015, estão os preceitos emanados pela Lei nº 13.140, de 26 de julho de 2015. Esses elementos normativos são emanados pelo poder estatal para que seja possível a difusão da prática da solução consensual de conflitos nos tribunais brasileiros. Além desses, tem-se as seguintes diretrizes normativas: a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - CADH/Pacto de San José da Costa Rica, a Emenda Constitucional Nº 45/2004 como meio de garantir o acesso amplo e célere do constituinte à Justiça, a Lei da Gratuidade da Justiça (Lei Nº 1.060/1950), as Resoluções Nº 125 do CNJ/2010 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e Nº 127 do CNJ/2011 que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, a Lei de Mediação e Conciliação de Conflitos.

Discutir os aspectos teóricos e práticos dos métodos alternativos ao processo judicial como meio de efetivação do acesso à justiça no Brasil, como por exemplo, a mediação é necessário e importante. É preciso fomentar a cultura de paz e ao

---

<sup>17</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito; Vol.53).

mesmo tempo, atrair os operadores do Direito e a sociedade de um modo geral, a contribuírem para a amenização do aumento de lides no Judiciário.

Resolver conflitos por meio dos métodos adequados como a mediação, conciliação e arbitragem empodera as partes envolvidas no conflito, pois, buscam a autocomposição, promove a pacificação social, e ao mesmo tempo proporciona ao jurisdicionado a tutela de conflitos mais adequada para cada caso concreto que chega ao Poder Judiciário.

Destaca-se que a relação entre economia e processo é de cunho mundial, diversos países, nesses 40 anos fizeram reformas legislativas e ações com o intuito de reduzir custas processuais e honorários de advogado. Nessa seara de honorários, no Brasil há a figura de defensores públicos atuando nas esferas estadual e federal, no entanto não suficientes para que se coloque fim a atuação de advogados dativos, crítica já feita mais de quarenta anos atrás pelo Projeto Florença, que defende a ampliação de instituições como as Defensorias Públicas Gratuitas aos que necessitam desse fundamental serviço público.

Outro ponto que se destaca são os Núcleos de Prática Jurídica das faculdades de Direito, onde um professor orientador, advogados e estagiários do curso de direito da faculdade, a partir de determinados créditos disciplinares formadores e com carteira de estagiário da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Embora haja aprimoramento no sistema de assistência aos hipossuficientes tanto no Brasil quanto nos sistemas estrangeiros, após mais de quarenta anos dos apontamentos realizados no Projeto Florença, há uma busca em avançar nos métodos e atendimentos para que todos os hipossuficientes possam ter acesso à assistência jurídica de modo gratuito e com atendimento de excelência.

### **3.2 DA TUTELA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS DIFUSOS E COLETIVOS**

Uma outra crítica trazida por Cappelletti e Garth<sup>10</sup> no que tange o processo ser apenas um assunto entre duas partes, destinado à solução de particulares a respeito de interesses individuais. Essa segunda onda do acesso à justiça, trata das modificações do sistema processual para que grupos tivessem condições de levar à apreciação do Poder Judiciário de demandas coletivas, buscando modificar comportamento ou uma reparação dos danos coletivos ou difusos sofridos.

No intuito de solver essa demanda, essa judicialização para ser alcançada, foi necessário um processo de reformas legislativas, para então os interesses coletivos ser demandado por indivíduos, grupos, associações civis e demais órgãos atuarem na representação processual<sup>18</sup>.

Com a entrada em vigência do CPC/2015, inaugurou-se no sistema processual brasileiro o incidente de resolução de demandas repetitivas, um tratamento diferenciado coletivo para as demandas em massa pelos tribunais, no entanto há controvérsias em relação ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (MENDES, 2014).

No direito positivado brasileiro, há previsão inclusive constitucional quando dispõe em seu artigo 5º, LXXII da CRFB/1988 sobre a ação popular, em conjunto com a lei 4.717/1965, temos também a ação civil pública regulamentada pela lei 7.347/1985 e por fim o mandado de segurança coletivo previsto no artigo 5º LXX da CRFB/88 e na lei 12.016/2009, portanto, a segunda onda renovatória possui grande representatividade no Brasil.

Há que se destacar que essa possibilidade de apreciação em massa, considerando um Poder Judiciário assoberbado de demandas, carecendo de recursos materiais e humanos de modo suficiente, permite uma apreciação conjunta de ações menores individualizadas, assim, com essa segunda onda renovatória, há a possível demanda de modo coletivo, uma ferramenta para o acesso à Justiça. Possibilita também ao legitimado coletivo uma posição mais equilibrada na demanda.

Por fim, ressalta-se que os mecanismos coletivos de defesa de interesses difusos trazem isonomia e maior segurança jurídica, considerando a diversidade de questões comuns, de modo a evitar proliferação de demandas que assoberbam o Poder Judiciário que ocorre em diversos países e que possibilitam a existência de decisões contraditórias do mesmo fato.

### **3.3 DA SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS CONFLITOS AOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

---

<sup>18</sup> GOMES NETO, José Mário Wanderley. O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: uma análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2005.

A terceira onda dá enfoque ao acesso à justiça, trazendo a preocupação de que as reformas nos sistemas jurídicos possam levar em consideração não só os conceitos tradicionais, mas também, as características especiais que cada tipo de demanda é pertinente, aprimorando inclusive, os métodos de solução alternativa dos conflitos.

Desse modo, traça-se duas perspectivas: a viabilização do direito de ação de todos independentemente do valor da lide. Assim, criou-se os Juizados Especiais, com sua demanda reprimida de causas que não chegavam à apreciação do Poder Judiciário em razão dos procedimentos e regras processuais; e também na necessidade de que tanto os juízes como os advogados, fomentassem a solução dos conflitos por formas alternativas, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Por ocasião dos fatos, a conciliação muitas vezes se adequa melhor ao caso concreto, assim, a melhor solução pode vir a ser dada como fruto de uma autocomposição, por meio da qual as próprias partes, auxiliadas por um terceiro, chegam a um ponto em comum. Ganha-se em celeridade e em custos, posto que a jurisdição, por todo seu aparato, tende a ser burocrática.

Tem-se que atualmente, a terceira onda renovatória traz a combinação e aperfeiçoamento da técnica judicial e incentivo às técnicas extrajudiciais de solução de conflitos, podendo ser aplicado aos direitos individuais e também aos direitos coletivos.

Nota-se que com todos os incrementos e evolução dos métodos de solução de conflitos não foram suficientes para redução de demandas judicializadas. Há que se ressaltar a necessidade de aperfeiçoamento da técnica judicial, especialmente com a resolução coletiva de conflitos judicial e extrajudicial <sup>19</sup>.

Buscando restaurar as ondas renovatórias citadas de modo resumido no presente tópico, em 2019 Bryan Garth e diversos profissionais iniciam o *Global Access to Justice Project*, com base no Projeto Florença, com metodologia similar, considerando o acesso à justiça no século XXI.

Nesse sentido acrescentam novas ondas renovatórias de acesso à justiça, quais sejam: quarta onda: busca ressaltar o tipo de formação que o profissional da

---

<sup>19</sup> DE CASTRO MENDES, Aluisio Goncalves; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. Revista Quaestio Iuris, v. 8, n. 03, p. 1827-1858, 2015.

área jurídica recebe; quinta onda: destaca a internacionalização dos processos, justificando uma maior proteção aos direitos humanos em todos os países; sexta onda: evidencia as novas tecnologias e enfatiza como elas podem contribuir para que o acesso à justiça garanta o acesso paritário.

De outro modo, encontra-se autores que consideram os avanços da tecnologia ser a quarta onda renovatória não prevista por Cappelletti e Barth<sup>10 20</sup>, alegando que assim como em outras áreas, no universo jurídico a inteligência artificial (IA), *machine learning*, *blockchain*, *e-discovery* e outras tecnologias disruptivas já estão sendo utilizadas no mercado jurídico.

#### 4. ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA COM BASE NAS NOVAS TECNOLOGIAS

Os avanços tecnológicos trouxeram inúmeras mudanças no âmbito econômico, social e político da sociedade contemporânea, impactando tanto no setor público quanto privado. As transformações ocorridas tornaram-se possíveis em virtude, principalmente, do crescente investimento em recursos tecnológicos e avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) (em inglês, *Information and Communication Technologies – ICT*), implicando aumento no processo de globalização a partir do acesso a diversas informações através dos inúmeros meios de comunicação.

Na segunda metade do século XX, nota-se o início de grandes transformações quanto ao desenvolvimento e aprimoramento da tecnologia, principalmente, no que diz respeito ao início da difusão de tecnologias da informação e comunicação, impactando o comércio eletrônico, instituições e relações sociais. Nesse sentido, Pereira e Silva<sup>21</sup> pontuam que:

As modificações ocasionadas nos processos de desenvolvimento, e suas consequências na democracia e cidadania, convergem para uma sociedade caracterizada pela importância crescente dos recursos tecnológicos e pelo avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) com impacto nas relações sociais, empresariais e nas instituições. É a denominada Sociedade da

<sup>20</sup> DE MACHADO LIMA, Alexandre Bannwart; DE OLIVEIRA, Gustavo Henrique. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, v. 5, n. 1, p. 69-87, 2019.

<sup>21</sup> PEREIRA, Danilo Moura; SILVA, Gislane Santos. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) como aliadas para o desenvolvimento. *Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas*, v. 10, p. 151-174, 2010. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1935/1652>. Acesso em: 23 nov. 2021.

Informação e do Conhecimento que cogita uma capacidade constante de inovação<sup>21</sup>.

Historicamente, ao realizar uma breve análise do progresso da tecnologia, verifica-se que as revoluções industriais atravessadas nos últimos séculos foram imprescindíveis para o desdobramento das grandes transformações tecnológicas, difundindo-se por todo o sistema econômico, uma vez que a geração e distribuição de energia atua como fator principal para o desenvolvimento dos demais processos<sup>22</sup>

Nesse limiar, no período pós-guerra, ao fim da Segunda Guerra Mundial, em razão do demasiado investimento na ciência ante a geopolítica à época, inicia a chamada revolução tecnológica, a qual proporcionou uma evolução exponencial no modo de vida das pessoas, configurando-se a chamada “Sociedade de Informação”. Sobre o termo, Pereira e Silva analisam que:

O conceito visa expressar as transformações técnicas, organizacionais e administrativas, cujo ponto principal não são mais os insumos baratos de energia, como na sociedade industrial, mas sim a informação – em consequência dos avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações. Essas tecnologias mudaram a quantidade, a qualidade e a velocidade das informações nos dias atuais<sup>23</sup>

Nesse contexto, consoante os estudos de Manuel Castells<sup>22</sup>, a revolução da Tecnologia da Informação é caracterizada pela “aplicação dos conhecimentos em uma dinâmica constante entre a inovação e seu uso”<sup>23</sup>. Desse modo, no que se refere à geração, processamento e transmissão da informação, apresenta fatores de transformações tecnológicas, dentre os quais se destacam: a criação da internet; as tecnologias de rede e difusão da computação; e o contexto social e a dinâmica da transformação tecnológica<sup>22</sup>

À vista disso, analisa-se que o progresso das tecnologias de transmissão de informação e dados transformou definitivamente a maneira das pessoas se

---

<sup>22</sup> CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

<sup>23</sup> PEREIRA, Danilo Moura; SILVA, Gislane Santos. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) como aliadas para o desenvolvimento. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas, v. 10, p. 151-174, 2010. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1935/1652>. Acesso em: 23 nov. 2021.

relacionarem na sociedade em rede<sup>24</sup>, de modo que a aplicação das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) passou a ser observada não apenas na esfera privada, mas também no âmbito da Administração Pública, sobretudo, no Sistema Judiciário.

O advento da sociedade de informação em rede, proporcionada pelos avanços das telecomunicações e tecnologias de integração de computadores em rede, com o desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), implicou o surgimento de novas relações jurídicas e proporcionalmente o aumento de conflito de interesses<sup>25</sup>.

As ondas renovatórias promovem uma nova organização tanto dos órgãos jurisdicionais quanto na esfera extrajudicial para o oferecimento de todos os mecanismos adequados para a solução de conflitos, incluindo a prestação dos serviços de informação e orientação, à população, permitindo, assim, o acesso a uma ordem jurídica justa, de modo a concretizar em sua plenitude o direito de acesso à justiça foi incorporada pelo Poder Judiciário, a partir da consolidação do Estado Democrático de Direito, através da Constituição Federal de 1988, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, ganhando destaque com a edição da Resolução nº 125/2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, com ênfase na implementação de políticas voltadas para o adequado tratamento de conflitos no sistema judiciário brasileiro.

Faz parte desse desenvolvimento e difusão das tecnologias de informação e comunicação, principalmente, através da criação da rede de computadores o que possibilita o acesso da população à internet, cuja evolução se deu de forma proporcional à sua utilização. O aumento desse nicho resultou no surgimento de diversos conflitos consumeristas no âmbito virtual, o que evidenciou a necessidade de elaboração de medidas atinentes a solução de disputas voltadas para o comércio eletrônico no campo do ciberespaço.

---

<sup>24</sup> AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. A resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, v.22, n. 2, p. 514-539, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5397/pdf>. Acesso em 27 nov. de 2021.

<sup>25</sup> FUJITA, Maíra de Oliveira Lima Ruiz; ALMEIDA, Bianca Santos Cavalli. Meios de solução digital de conflitos-Online Dispute Resolution (ODR). *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, v. 5, n. 2, p. 19-35, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/5896/pdf>. Acesso em 23 nov. 2021.

A adoção das tecnologias de informação e comunicação foram e estão sendo essenciais na manutenção da prestação jurisdicional, seja pela utilização eletrônicos portáteis, seja por plataformas de encontros ou mesmo sistemas processuais. Neste sentido a lição de Reichelt<sup>12</sup>

A presença de ferramentas que reduzam as dificuldades com vistas a fazer com que sujeitos, normas e atividades possam ser efetivamente utilizados em favor daqueles que almejam a solução de conflitos e/ou o reconhecimento de direitos também é parte integrante do direito fundamental ao acesso à justiça. É nesse sentido que a adoção de providências com vistas à redução de obstáculos quanto aos custos envolvidos no emprego de tais mecanismos, quanto à distância em relação ao local em que prestadas tais atividades ou, ainda, quanto à necessidade de disponibilização de condições de acessibilidade em termos de recursos tecnológicos acabam por desempenhar um papel fundamental com vistas ao efetivo respeito ao direito fundamental ao acesso à justiça.

Destaca-se também que a tecnologia, nessa forma de resolução de litígios, funciona como peça essencial, pois através dos seus meios as partes poderão se comunicar de forma assíncrona ou síncrona, pela utilização de chats de texto, de voz, ou de vídeo, bem como o envio de documentos, dentre inúmeras formas de compartilhamento de informações. Essas plataformas apresentam bons espaços de interatividade entre as partes litigantes e um conciliador, mediador ou árbitro. Ainda é necessário salientar que, embora nessas plataformas exista algum terceiro humano para realizar a facilitação da negociação, a mediação ou a decisão, já se discute a possibilidade dessas plataformas serem totalmente automatizadas com o uso de IA<sup>26</sup>. Entre os dispositivos legais quanto ao início da implementação do modelo *Online Dispute Resolution* (ODR), estão a Resolução 329/2020, Portaria nº 61/2020; Recomendação nº 70/2020, Recomendação nº 71/2020, Lei nº 13.994/2020, Instrução Normativa Conjunta 01/21/TJPE, destacando-se a Resolução nº 345 e sobretudo, Resolução nº 358/2020, que trata da incorporação do *Online Dispute Resolution* (ODR) no âmbito do Poder Judiciário.

Entretanto, assevera-se que para o sucesso desse sistema, a implementação das tecnologias de informação e comunicação devem ser acompanhadas de políticas voltadas para a inclusão digital, tendo em vista que o mero fornecimento de equipamentos, por si só, não implica a garantia do acesso às ferramentas

<sup>26</sup> DE MACHADO LIMA, Alexandre Bannwart; DE OLIVEIRA, Gustavo Henrique. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 5, n. 1, p. 69-87, 2019.

disponibilizadas, considerando, ainda, os desafios culturais, de infraestrutura e regulatórios apresentados pelo país, os quais devem ser também superados.

Ademais, o desenvolvimento do *Online Dispute Resolution* (ODR) baseado em tribunais poderia apresentar diversas vantagens. Entre elas estão um modelo de financiamento ideal no que diz respeito à independência frente às partes e à viabilidade financeira de recursos, a maior percepção quanto ao sentimento de confiança pelas partes do que nos procedimentos privados.

Além disso, por essa via, a aplicabilidade dos acordos é mais facilitada, de modo que a previsão de um sistema judicial online configura um importante mecanismo de acesso à justiça, principalmente, sob a perspectiva de que se trata de uma questão de disponibilidade. Ou seja, diz respeito a uma escolha a qual deve ser conferida aos cidadãos no que tange fazer a opção de acesso à justiça tanto pela forma offline quanto online por meio dos tribunais cibernéticos.

Além disso, verifica-se que, em geral, no contexto da América Latina, ressaltando-se o Brasil, os sistemas *Online Dispute Resolution* (ADR) visam transportar os tradicionais métodos adequados de tratamento de conflitos do meio offline para o meio online, através da utilização das tecnologias de informação e comunicação, razão pela qual o desenvolvimento da inteligência artificial aplicada às disputas, no cenário atual, está relacionado desempenho de atividades auxiliares na administração dos processos, distante (por enquanto) da atuação da “quarta parte” como centro no processo de planejamento e tomada de decisões.

Embora não se possa afirmar de maneira categórica que os meios Alternativos de Resolução de Controvérsias (ADR) são hoje uma realidade na América Latina, o cenário que se descortina para o continente é bastante promissor. Apesar da inexistência de uma literatura mais robusta sobre o tema, a América Latina nada mais faz senão reproduzir uma tendência mundial de utilização tanto dos meios Alternativos de Resolução de Litígios (ADR) quanto, com o advento das novas tecnologias, dos meios de Resolução Online de Conflitos (ODR)<sup>27</sup>.

Atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, tais como a Resolução n. 125/2010; o Código de Processo Civil de 2015; e a Lei de Mediação nº 13.140/2015, consagram o Fórum de Múltiplas Portas como instrumento de

---

<sup>27</sup> AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. A resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, v.22, n. 2, p. 514-539, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5397/pdf>. Acesso em 27 nov. de 2021.

viabilizam acesso à justiça, considerando que, por estes dispositivos legais, há um incentivo a resolução consensual dos litígios por meio de métodos mais adequados de solução dos conflitos.

O maior desafio do Poder Judiciário no Brasil é tornar-se cada vez mais acessível às pessoas, até mesmo a quem não pode arcar com o custo financeiro de um processo. O acesso à justiça significa a garantia de amparo aos direitos do cidadão por meio de uma ordem jurídica justa e, caso tais direitos sejam violados, a possibilidade de ele buscar a devida reparação. Para tornar efetivo esse direito fundamental e popularizá-lo, foram feitas várias mudanças na lei ao longo dos anos.

É notável que a tecnologia vem sendo inserida na sociedade contemporânea, a fim de facilitar diversos aspectos de sua composição. A importância da informação se elevou após a segunda guerra, mostrando-se como um recurso e uma condição de produtividade a partir da expansão de atividades científicas e tecnológicas, passou a ser entendida como condição fundamental para assegurar a hegemonia dos países no caso de conflitos militares e mesmo no plano econômico-industrial, onde quem tinha mais informações estava à frente (ARAÚJO, 2014).

Com a disseminação da internet, a obtenção de dados e seu uso para gerar informação tornou-se mais fácil, pois a Rede mundial de computadores pôs em evidência a capacidade que as pessoas possuem de superar barreiras burocráticas e reforça a ideia de que a cooperação e a liberdade de informação podem ser mais propícias à inovação do que a competição e os direitos de propriedade<sup>22</sup>.

O progresso e desenvolvimento dos meios de comunicação está inserido em todas as partes do mundo, tornando a internet o mecanismo mais rápido e democrático de comunicação, pois é possível conectar-se com milhões de pessoas do mundo inteiro em tempo real e a qualquer momento, compartilhando instantaneamente informações e fatos. Trata-se de troca de notícias, porém, nem sempre é utilizada em benefício do ser humano.

## 5. CONCLUSÃO

Os desafios presentes na sociedade contemporânea esbarram também no contexto judicial, no direito fundamental de acesso à justiça. Sob este prisma, durante o desenvolvimento deste artigo percebeu-se que os obstáculos que levaram Cappelletti e Garth<sup>10</sup> a construir um sistema que aproximasse a justiça de todos

os cidadãos estão presentes no século XXI. E, de igual forma, as ondas preconizadas por estes autores são readequadas, renovadas para que o acesso à justiça continue a coexistir na sociedade.

A crise do judiciário é inerente ao seu mecanismo e ao volume crescente das demandas ajuizadas. Entretanto, essa morosidade e onerosidade do sistema jurídico brasileiro impede o exercício pleno do acesso à justiça, tanto pelo custo quando pela demora na prestação judicial.

A criação de métodos adequados ao tratamento de conflitos não é questão atual, surge década de 1970, com o surgimento do Fórum de Múltiplas Portas, principalmente, nos Estados Unidos da América. Este é o marco da sistematização de novas formulações para dirimir os conflitos que buscam uma satisfação judicial. A partir deste momento inicia-se a exploração de soluções para as demandas dentro e fora dos tribunais.

Noutro ponto, o advento da tecnologia da informação acarreta uma revolução tecnológica, com o desenvolvimento da rede de computadores, os quais passaram a ser introduzidos no processo de gestão de conflitos.

Ao longo da última década, inúmeras foram as medidas adotadas no âmbito dos tribunais, sobretudo de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de garantir a incrementação de métodos adequadas de resolução de conflitos e tecnologias de informação e comunicação no âmbito do Poder Judiciário, colaborando para a sua virtualização em todos os sentidos, desde procedimentos administrativos à judiciais, garantindo maior agilidade, diminuição de custos e facilidade de acesso.

É possível observar por meio desta pesquisa que as ondas renovatórias permitem o exercício do direito fundamental de acesso à justiça com a utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos ampliam o acesso à justiça; com introdução das tecnologias de informação e o *Online Dispute Resolution (ODR)* e; a atualização destes mecanismos alternativos ampliam o conceito de acesso à justiça e rompem com a cultura da sentença e do litígio.

Conclui-se que os objetivos do trabalho foram alcançados, tendo-se debatido as principais questões sobre os instrumentos jurídicos para resolução de conflitos de forma consensual, que necessitam ser renovados com a mesma intensidade que sociedade se desenvolve, para que assim, consiga possibilitar o acesso aos direitos e garantir preceitos fundamentais de acessibilidade à justiça. Da

mesma forma, a incorporação das ferramentas tecnológicas pode auxiliar os processos de triagem e de resolução desses conflitos sociais, resultando o esforço na implementação desse aparato, em celeridade e promoção da cultura de paz.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. A resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, v.22, n. 2, p. 514-539, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5397/pdf>. Acesso em 27 nov. de 2021.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito; Vol.53).

BARBOSA, Aguida Arruda. Mediação Familiar: uma nova mentalidade em direito de família. **Revista de Doutrina e Jurisprudência – JTDF**, Brasília, n. 28, set./dez. 1998.

BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v. 2. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório. 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\\_2010.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf). Acesso em: 30 nov. 2021.

DA MOTA SILVEIRA, Alexander Diniz; DE CARVALHO, Paulo Sérgio Oliveira; CÓRDULA, Vitor Fernando Gonçalves. **O processo eletrônico, seus desdobramentos na justiça do trabalho e o Conselho Nacional De Justiça como seu agente unificador**.

DE CASTRO MENDES, Aluisio Goncalves; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. **Revista Quaestio Iuris**, v. 8, n. 03, p. 1827-1858, 2015.

DE MACHADO LIMA, Alexandre Bannwart; DE OLIVEIRA, Gustavo Henrique. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 5, n. 1, p. 69-87, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v.1.

FUJITA, Maíra de Oliveira Lima Ruiz; ALMEIDA, Bianca Santos Cavalli. Meios de solução digital de conflitos-Online Dispute Resolution (ODR). **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 5, n. 2, p. 19-35, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/5896/pdf>. Acesso em 23 nov. 2021.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: uma análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2005.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

MOREIRA, Tássia Rodrigues; DOS SANTOS, Karinne Emanuela Goettems. Acesso à justiça e tecnologia. **Revista em Tempo**, v. 20, n. 1, 2020.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: RT, 2005.

NUNES, Rizzatto. **A assistência judiciária e a assistência jurídica: uma confusão a ser solvida**. Saraivajur. São Paulo: Saraiva, 2004.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução Nº 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> >. Acesso em 30 nov. 2021.

PEREIRA, Danilo Moura; SILVA, Gislane Santos. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) como aliadas para o desenvolvimento. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 10, p. 151-174, 2010. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1935/1652>. Acesso em: 23 nov. 2021.

REICHELDT, Luis Alberto. Reflexões sobre o conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito cível em perspectiva contemporânea. In: **Revista de Processo**, São Paulo. 2019. p. 21-46.

RIBAS FILHO, Thiago. *In: ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros (Org.). **Justiça**: promessa e realidade: acesso à justiça em países iberoamericanos.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

WATANABE, Kazuo. **Modalidade de mediação.** In: DELGADO, José et al. (Coord.). *Mediação: um projeto inovador.* Brasília: Centro de Estudos Judiciários – CJF, 2003. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Texto---Modalidade-de-mediacao---Kazuo-Watanabe.pdf>. Acesso em 12 nov. 2021.